

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PSD  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PL  
2º-Vice-Presidente: deputado Doutor Jean Freire – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – Republicanos  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – Avante

## SUMÁRIO

- 1 – LEI**
- 2 – ATAS**
  - 2.1 – Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
  - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
  - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
  - 4.1 – Plenário
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 7 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 8 – MANIFESTAÇÕES**
- 9 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 10 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

## LEI

### LEI Nº 24.190, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Altera a destinação dos imóveis de que tratam as Leis nos 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008, que autorizam o Poder Executivo a doar ao Município de Divinópolis os imóveis que especificam.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Os imóveis de que tratam as Leis nos 17.713, de 8 de agosto de 2008, 17.887, de 4 de dezembro de 2008, e 17.888, de 4 de dezembro de 2008, localizados no Município de Divinópolis, passam a destinar-se à implantação de um parque industrial e empresarial.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Ficam revogados:

I – o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 17.713, de 2008;

II – o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 17.887, de 2008;

III – o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 17.888, de 2008.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 23 de junho de 2022; 234º da Inconfidência Mineira e 201º da Independência do Brasil.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



ATAS

## ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA EM 22/6/2022

### Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum – Ordem do Dia.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Doutor Jean Freire – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Bartô – Betão – Braulio Braz – Celinho Sintrocel – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegado Heli Grilo – Elismar Prado – Fernando Pacheco – Guilherme da Cunha – Ione Pinheiro – João Leite – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Mauro Tramonte – Roberto Andrade – Ulysses Gomes.

#### Falta de Quórum

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 23, às 10 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.).

## ATA DA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 24/5/2022

Às 14h40min, comparecem à reunião os deputados Noraldino Júnior, Leandro Genaro e Osvaldo Lopes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Noraldino Júnior, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (11/11/2021 e 12/3/2022); da Vale S.A. (24/3/2022); da Anglo American Brasil (9/4/2022); e do Instituto Estadual de Florestas (12/5/2022). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 2.855/2015, no 1º turno (deputado Leandro Genaro), Projetos de Lei nºs 833/2019, no 2º turno, e 1.978/2015, no 1º turno (deputado Noraldino Júnior). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 432/2019 e 2.846/2021 e 3.526/2022, esse com a Emenda nº 1 votada em separado (relator: deputado Noraldino Júnior). Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.593, 10.607, 10.706 e 11.017/2022. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o

recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 12.339/2022, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja realizada visita às comunidades em que atuam as assessorias técnicas independentes, no Município de Conceição do Mato Dentro, para entender *in loco* seu funcionamento e averiguar se estão cumprindo seu objetivo de fornecer subsídios para a participação ampla e informada de todas as comunidades nos planos, programas e ações do empreendedor que afetem seu modo de viver;

nº 12.340/2022, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja realizada audiência pública para debater o papel da sociedade civil na construção das políticas públicas de enfrentamento à crise climática;

nº 12.426/2022, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que suspenda a análise do processo de licenciamento ambiental da Companhia Brasileira de Propriedades Agrícolas – Brasilagro –, no Município de Bonito de Minas, na Região Norte do Estado de Minas, até que seja realizada audiência pública para debater o tema na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa de Minas Gerais;

nº 12.427/2022, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – pedido de providências para que seja criado um grupo de trabalho para mobilização do tombamento da Serra do Curral, composto por membros do Ministério Público, da Assembleia Legislativa e das Secretarias de Estado afins ao tema, no qual será aberto espaço para manifestação da população interessada, das entidades da sociedade civil organizada, dos ambientalistas e dos municípios envolvidos no processo de tombamento.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Noraldino Júnior, presidente.

#### **ATA DA 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/6/2022**

Às 10h12min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, João Leite, Coronel Sandro e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei Complementar nº 75/2021 é retirado da pauta, por determinação do presidente da comissão, por ter sido apreciado em reunião anterior. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 99/2019, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno (relator: deputado Sargento Rodrigues, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros para reunião extraordinária amanhã, dia 22/6/2022, às 10 horas, com pauta a ser publicada, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite – Tito Torres.

**ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/6/2022**

Às 10h41min, comparecem à reunião os deputados Virgílio Guimarães, Ulysses Gomes e Tito Torres (substituindo o deputado Sávio Souza Cruz, por indicação da liderança do BMM), membros da supracitada comissão. Está presente, também, a deputada Beatriz Cerqueira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Virgílio Guimarães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e a receber, discutir e votar proposições da comissão e suspende os trabalhos. Às 11h44min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Virgílio Guimarães e Arnaldo Silva (substituindo o deputado Sávio Souza Cruz, por indicação da liderança do BMM), membros da comissão. O presidente, deputado Virgílio Guimarães, declara reabertos os trabalhos. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final da Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2020, do Projeto de Lei Complementar nº 72/2021 e do Projeto de Lei nº 3.650/2022 (relator designado: deputado Virgílio Guimarães). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente – Ulysses Gomes – Cássio Soares.

**ATA DA 26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/6/2022**

Às 11h38min, comparecem à reunião a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Cássio Soares e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Tito Torres. Havendo número regimental, o presidente, deputado Hely Tarquínio, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São distribuídos em avulsos os pareceres: do Projeto de Lei Complementar nº 83/2022, na forma do vencido em 1º Turno, (relator Ulysses Gomes); do Projeto de Lei nº 3.766/2022 na forma do vencido em 1º Turno (relator dep. Hely Tarquínio), do Ofício nº 897/2022, na forma de Projeto de Resolução apresentado, relator (dep. Hely Tarquínio). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de junho de 2022.

Hely Tarquínio, presidente – Cássio Soares – Ulysses Gomes – Tito Torres.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 23/6/2022**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.183/2021, do deputado Cleitinho Azevedo, na forma do Substitutivo nº 1, 3.321/2021, do deputado Glaycon Franco, na forma do Substitutivo nº 2, e 3.387/2021, do deputado Zé Guilherme, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 75/2021, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, e 83/2022, do Tribunal de Contas, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1; e Projetos de Lei nºs 874/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 5.117/2018, do deputado Ulysses Gomes, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 99/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 879/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, 908/2019, do deputado Doutor Paulo, na forma do Substitutivo nº 1, salvo art. 2º, prejudicado, 1.424/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do vencido em 1º turno, 2.196/2020, da deputada Ione Pinheiro, na forma do vencido em 1º turno, 2.268/2020, do deputado Celinho Sintrocel, 2.730/2021, do deputado Mauro Tramonte, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 2.840/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, na forma do vencido em 1º turno, 2.918/2021, do deputado Bernardo Mucida, na forma do vencido em 1º turno, 3.180/2021, do deputado Hely Tarquínio, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, 3.386/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do vencido em 1º turno, 3.506/2022, do deputado João Vítor Xavier, na forma do vencido em 1º turno, 3.732/2022, dos deputados Bartô e Cleitinho Azevedo, com as Emendas nºs 1 e 2, e 3.766/2022, do Tribunal de Contas, na forma do vencido em 1º turno.

Em turno único: Projetos de Resolução nºs 180/2022, da Mesa da Assembleia, e 181/2022, da Mesa da Assembleia; e Projetos de Lei nºs 3.582/2022, do governador do Estado, e 3.724/2022, do governador do Estado.

Em redação final: Proposta de Emenda à Constituição nº 53/2020, do deputado Delegado Heli Grilo e outros; Projetos de Resolução nºs 178/2022, da Mesa da Assembleia, 180/2022, da Mesa da Assembleia, 181/2022, da Mesa da Assembleia, e 183/2022, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei Complementar nºs 72/2021, do Tribunal de Justiça, e 75/2021, do governador do Estado; e Projetos de Lei nºs 874/2015, do deputado Sargento Rodrigues, 5.117/2018, do deputado Ulysses Gomes, 99/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, 494/2019, do deputado Thiago Cota, 879/2019, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, 908/2019, do deputado Doutor Paulo, 1.027/2019, do deputado Fernando Pacheco, 1.363/2019, do deputado Bosco, 1.424/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, 2.196/2020, da deputada Ione Pinheiro, 2.268/2020, do deputado Celinho Sintrocel, 2.515/2021, do deputado Gustavo Valadares, 2.613/2021, do deputado Celinho Sintrocel, 2.730/2021, do deputado Mauro Tramonte, 2.765/2021, do deputado Cristiano Silveira, 2.840/2021, do deputado Professor Wendel Mesquita, 2.918/2021, do deputado Bernardo Mucida, 2.972/2021, do deputado Cássio Soares, 3.180/2021, do deputado Hely Tarquínio, 3.201/2021, do deputado Glaycon Franco, 3.248/2021, do deputado Charles Santos, 3.324/2021, do Tribunal de Justiça, 3.386/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, 3.506/2022, do deputado João Vítor Xavier, 3.582/2022, do governador do Estado, 3.650/2022, do governador do Estado, 3.651/2022, do deputado Sargento Rodrigues, 3.723/2022, do governador do Estado, 3.724/2022, do governador do Estado, e 3.766/2022, do Tribunal de Contas.



## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 10 horas do dia 24 de junho de 2022, destinada a homenagear a Defensoria Pública Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais pelos 20 anos de sua fundação.

Palácio da Inconfidência, 23 de junho de 2022.

Agostinho Patrus, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.559/2020

## Comissão de Administração Pública

## Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação ao Fórum da Comarca de Jaíba.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, “b” e art. 102, I, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.559/2020 tem por escopo dar a denominação de Juiz Thomas Fernandes dos Anjos ao Fórum da Comarca de Jaíba.

Trata-se evidentemente de próprio vinculado ao Tribunal de Justiça.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça pontuou que o art. 320 da Lei Complementar nº 59, de 2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, determina que a denominação dos fóruns e de outros próprios do Estado utilizados pelo Poder Judiciário será estabelecida por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça, observada a legislação pertinente; e que a Lei nº 13.408, de 1999, estipula que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha se destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade.

Consta nos autos que o homenageado exerceu o cargo de juiz de direito nas Comarcas de Monte Azul, à qual o Município de Jaíba pertencia, Buenópolis, Espinosa, Francisco Sá, Minas Novas e Caeté, onde se aposentou. Antes disso, foi advogado, delegado de polícia, promotor de justiça e vereador no Município de Monte Azul.

Na justificação do projeto, o presidente do Tribunal de Justiça explicou que o Sr. Thomas Fernandes dos Anjos, falecido em 17 de maio de 1995, prestou relevantes serviços ao Poder Judiciário. A escolha do nome conta com a aceitação do juiz diretor do foro da Comarca de Jaíba, da Associação Pró-Comarca da localidade e de líderes da comunidade.

Por essas considerações, julgamos oportuno e meritório homenagear, por intermédio desta proposição, o ilustre magistrado, conferindo ao Fórum da Comarca de Jaíba a denominação de “Juiz Thomas Fernandes dos Anjos”.

Assim, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelo homenageado à justiça mineira, somos favoráveis à aprovação da matéria em comento.

## Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.559/2020, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de outubro de 2020.

João Magalhães, relator.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 874/2015****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 874/2015, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que altera a Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público no Estado, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 874/2015**

Altera a Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, que isenta o cidadão desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concurso público do Estado o cidadão comprovadamente desempregado e o doador regular de sangue.

§ 1º – O candidato comprovará, no ato de inscrição, a condição de:

I – desempregado, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou documento similar;

II – doador regular de sangue, mediante a apresentação de documento emitido pela entidade coletora no qual constem as datas das doações.

§ 2º – Constarão no edital do concurso as informações relativas à isenção da taxa de que trata esta lei e aos documentos a que se referem os incisos do § 1º.

§ 3º – Para os fins desta lei, considera-se doador regular de sangue aquele que tenha doado sangue em órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou por município, no mínimo duas vezes ao ano, por pelo menos dois anos.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 13.392, de 1999, passa a ser: “Isenta o cidadão desempregado e o doador de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público do Estado.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.117/2018****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.117/2018, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que Declara patrimônio cultural do Estado o Modo Artesanal de Fazer Pão Cheio do Município de Santa Rita do Sapucaí, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 5.117/2018**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo artesanal de fazer Pão Cheio do Município de Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer Pão Cheio do Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – O modo de fazer Pão Cheio de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 99/2019**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 99/2019, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que dispõe sobre o ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas da rede pública do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 99/2019**

Acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – Para a promoção, nas escolas da rede estadual de ensino, das atividades direcionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra a mulher, de que trata o inciso V do art. 4º, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – conscientização da comunidade escolar sobre o alcance da Lei Federal nº 11.340 – Lei Maria da Penha –, de 7 de agosto de 2006, e seus mecanismos de garantias de direitos;

II – formação continuada dos profissionais da área da educação sobre as normas vigentes de combate e prevenção da violência doméstica e familiar;



III – desenvolvimento e distribuição de material informativo em formato acessível, para ampla divulgação, na comunidade escolar, da Lei Federal nº 11.340, de 2006, desde que respeitados os parâmetros da Lei Federal nº 8.069 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, de 13 de julho de 1990, e da Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

IV – incentivo à abordagem, em sala de aula, de noções básicas sobre a Lei Federal nº 11.340, de 2006;

V – incentivo à participação de alunos e seus familiares, profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar em instâncias de formulação e implementação de políticas públicas de enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar;

VI – ampla divulgação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 14.164, de 10 de junho de 2021.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 879/2019**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 879/2019, de autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que institui o Programa Estadual Direito na Escola, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 879/2019**

Altera a Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, o seguinte parágrafo único:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Os conteúdos e atividades a que se refere o *caput* terão como objetivo promover a formação cidadã dos estudantes e prepará-los para atuar na construção de uma sociedade democrática, justa, solidária e sustentável.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 908/2019****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 908/2019, de autoria do deputado Doutor Paulo, que acrescenta § 2º ao art. 57 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, salvo o art. 2º, prejudicado.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 908/2019**

Altera o art. 57 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 57 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 57 – (...)

§ 2º – Os recursos administrativos que versem especificamente sobre concessão de licença para tratamento de saúde serão recebidos com efeitos devolutivo e suspensivo.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.424/2020****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.424/2020, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Encontro dos Povos do Grande Sertão Veredas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 1.424/2020**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Encontro dos Povos do Grande Sertão Veredas, no Município de Chapada Gaúcha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Encontro dos Povos do Grande Sertão Veredas, realizado anualmente na segunda semana do mês de julho no Município de Chapada Gaúcha.

Art. 2º – O Encontro dos Povos do Grande Sertão Veredas poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro, tombamento ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.196/2020**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.196/2020, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que determina que as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de Minas Gerais, forneçam diploma em Braille para os alunos portadores de deficiência visual, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.196/2020**

Dispõe sobre a emissão de diploma ou certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As instituições de ensino públicas e privadas que integram o sistema estadual de educação emitirão, mediante requerimento e sem custo adicional, via do diploma ou do certificado de conclusão de curso em formato acessível para a pessoa com deficiência.

§ 1º – A via do diploma ou do certificado de conclusão de curso a que se refere o *caput* conterà os dados obrigatórios e seguirá os prazos de expedição e de registro em consonância com a legislação aplicável.

§ 2º – A via do diploma ou do certificado de conclusão de curso a que se refere o *caput* deverá ser, caso solicitado pelo interessado, em braile.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei por parte de instituição de ensino privada ensejará às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação da infração;

II – multa, em caso de reincidência da infração.

Parágrafo único – A multa prevista no inciso II do *caput* será fixada entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a depender do porte da instituição e das circunstâncias da infração.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei por parte de instituição de ensino pública ensejará a responsabilização administrativa da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.268/2020****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.268/2020, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Mirante do Jacroá, no Município de Marliéria, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.268/2020**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Mirante do Jacroá, no Município de Marliéria.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Mirante do Jacroá, no Município de Marliéria.

Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2021****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei Complementar nº 75/2021, de autoria do governador do Estado, que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2021**

Altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do *caput* e o § 10 do art. 5º da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao *caput* do mesmo artigo o inciso XI a seguir:

“Art. 5º – (...)

V – ter nível superior de escolaridade;

(...)

XI – ter Carteira Nacional de Habilitação válida, no mínimo na categoria “B”.

(...)

§ 10 – Para o preenchimento de cargos no Quadro de Oficiais Complementares e no Quadro de Oficiais Especialistas, os militares, para ingressarem no Curso de Habilitação de Oficiais, deverão ter, no máximo, vinte e oito anos de efetivo exercício, o que deverá ser comprovado até a data da matrícula.”.

Art. 2º – Os arts. 6º a 6º-D da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Os editais dos concursos públicos para os cargos do Quadro de Oficiais de Saúde exigirão dos candidatos o título de graduação em nível superior em área compatível com a função a ser exercida, reconhecido nos termos da legislação, podendo, no interesse da administração pública, ser exigido ainda:

I – residência médica, especialização ou titulação em área específica, reconhecidas nos termos da legislação;

II – registro profissional junto à respectiva entidade de classe.

Art. 6º-A – Para ingresso no cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QO-PM – é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar de que trata o *caput* tem natureza especial e íntegra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.

Art. 6º-B – Observado o interesse da administração pública, os editais dos concursos públicos para os cargos dos Quadros de Praças e de Praças Especialistas das Instituições Militares Estaduais – IMEs – exigirão dos candidatos nível superior de escolaridade, reconhecido nos termos da legislação, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

Parágrafo único – Exclusivamente para o ingresso no Quadro de Praças Especialistas das IMEs, o edital poderá exigir ainda:

I – a formação em curso técnico em área de concentração definida em edital, para atender o interesse da administração pública;

II – o registro profissional junto à respectiva entidade de classe;

III – a comprovação de habilidades técnicas especificadas em edital e necessárias para o exercício das atividades que lhes forem correlatas.

Art. 6º-C – Para ingresso no Quadro de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a titulação de nível superior de escolaridade, na modalidade de bacharelado ou na de licenciatura, reconhecida nos termos da legislação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 13.

Parágrafo único – O edital de concurso público para ingresso de Oficiais definirá as vagas destinadas para cada área ou formação específicas, de acordo com a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 6º-D – Para ingresso nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar é exigida a titulação de nível superior de escolaridade, reconhecida nos termos da legislação, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 13.

Parágrafo único – O edital de concurso público para ingresso de Praças definirá as vagas destinadas para cada área ou formação específicas, de acordo com a necessidade do Corpo de Bombeiros Militar.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados à Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes arts. 7º-A, 13-A e 13-B:

“Art. 7º-A – As atribuições dos cargos correspondentes aos diversos postos e graduações que integram as carreiras das IMEs, conforme os quadros previstos no art. 13, são essenciais, próprias e típicas de Estado.

(...)

Art. 13-A – Os cargos das carreiras integrantes dos quadros previstos no art. 13 possuem caráter técnico-científico, derivados da aplicação dos conhecimentos das ciências policiais, humanas, sociais e naturais.

Art. 13-B – Os militares integrantes do QO-PM/BM, do QP-PM/BM e do QOC-PM/BM, além das atribuições típicas de seus cargos relacionadas às atividades finalísticas da respectiva IME, poderão, eventualmente, prestar assessoramento técnico-científico nas áreas de saúde, engenharia, arquitetura, tecnologia, logística, recursos humanos, contabilidade, estatística, música e veterinária, entre outras, conforme o conhecimento e a habilidade do militar e respeitadas as limitações legais para o seu exercício.”.

Art. 4º – Ficam acrescentados ao art. 15 da Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes §§ 1º a 5º:

“Art.15 – (...)

§ 1º – A carga horária semanal de trabalho dos militares estaduais que exerçam atividades administrativas, especializadas, de ensino e operacionais será de quarenta horas, ressalvado o disposto no *caput*.

§ 2º – A carga horária semanal dos discentes dos cursos de formação, habilitação, especialização e atualização das IMEs será regida pelo cumprimento da matriz curricular e extracurricular do respectivo curso.

§ 3º – As escalas ordinárias de trabalho dos militares serão publicadas em ciclos de sete dias, com no mínimo sete dias de antecedência, e inseridas no sistema de dados da instituição para acompanhamento e controle.

§ 4º – Os militares terão livre acesso à respectiva escala de trabalho e ao respectivo banco de horas, por meio de acesso a sistema informatizado específico de dados da instituição militar na qual estejam lotados, a ser implementado em até um ano, contado da data de publicação desta lei complementar.

§ 5º – O cômputo do cumprimento da carga horária semanal de trabalho será apurado ao final de noventa dias, e o somatório da carga horária não poderá exceder cento e sessenta horas por mês.”.

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 87 da Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte § 3º:

“Art. 87 – (...)

§ 3º – O pagamento das diárias devidas aos militares será feito exclusivamente conforme a ordem cronológica de apresentação dos requerimentos de pagamento.”.

Art. 6º – O art. 95 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95 – O militar transferido para a reserva remunerada, nas condições previstas no art. 136, perceberá:

I – a remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis que perceber na ocasião, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar;

II – o percentual da remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis, proporcional ao tempo de serviço, caso não atinja os tempos mínimos definidos no inciso I, calculado como a média das seguintes razões:

a) dos anos de serviço em relação ao tempo máximo de trinta e cinco anos, limitado a 100% (cem por cento);

b) dos anos de exercício de atividade de natureza militar em relação ao tempo máximo de trinta anos, limitado a 100% (cem por cento).

Parágrafo único – A remuneração proporcional prevista no inciso II do *caput* somente se aplica nas hipóteses de transferência para a reserva remunerada previstas nos incisos IV e V do *caput* do art. 136.”.

Art. 7º – O art. 96 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 – O militar da ativa, ao ser reformado nas condições previstas nos arts. 137, 139, 140 e 142, perceberá remuneração de inatividade nos termos dos incisos I e II do *caput* do art. 95.

§ 1º – Perceberá a remuneração básica do posto ou da graduação e vantagens legalmente incorporáveis que perceber na ocasião o militar que for atestado incapaz, mediante laudo da Junta Central de Saúde, para o desempenho de suas atividades em decorrência de acidente no serviço ou por moléstia profissional ou alienação mental, cegueira, estados avançados da doença de Paget – osteíte deformante –, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, esclerose múltipla, hanseníase, tuberculose ativa, nefropatia grave, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística – mucoviscidose –, doença de Parkinson, neoplasia maligna, espondilite anquilosante, hepatopatia grave ou doença que o invalide inteiramente, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º – Aplicar-se-á o disposto no inciso II do *caput* do art. 95 nos casos em que:

I – a reforma for determinada por incapacidade moral ou profissional, nos termos do § 2º do art. 16 e alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 139, no caso de Oficial, e nos termos do inciso III do art. 140, no caso de praça;

II – o indivíduo for atestado incapaz para funções típicas de policial-militar ou bombeiro-militar, podendo, entretanto, manter sua subsistência pelo exercício de atividades civis.

§ 3º – Ao militar reformado em virtude de invalidez permanente, considerado inválido para o exercício de qualquer atividade laboral, pública ou privada, em consequência de acidente no desempenho de suas funções ou de ato por ele praticado no cumprimento do dever profissional, é assegurado o pagamento mensal de auxílio-invalidez, de valor igual à remuneração de seu posto ou graduação, incorporado à sua remuneração de inatividade para todos os fins.”.

Art. 8º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte inciso V, e, ao mesmo artigo, o § 16 a seguir, e o *caput*, os incisos I, II e IV do *caput* e o § 11 do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – Será transferido para a reserva remunerada:

I – compulsoriamente, o militar que completar trinta e cinco anos de efetivo exercício na respectiva IME;

II – voluntariamente, o militar que tenha no mínimo trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar;

(...)

IV – de ofício, no ato da diplomação, o militar que houver sido eleito para o cargo e tiver dez anos ou mais de efetivo serviço;

V – de ofício, o militar que atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

(...)

§ 11 – O oficial ocupante do cargo de Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, Chefe do Estado-Maior do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça ou Chefe do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa que atingir o tempo de serviço para transferência compulsória para a reserva remunerada poderá permanecer em serviço ativo mediante solicitação do chefe do Poder em que o cargo é exercido e até o final do mandato, respeitado o limite de idade previsto nesta lei complementar.

(...)

§ 16 – A transferência voluntária para a reserva remunerada somente se dará quando cumpridos os tempos mínimos previstos no inciso II do *caput*.”.

Art. 9º – O *caput* do art. 137 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137 – O limite de idade para a permanência do oficial no serviço ativo é de sessenta e cinco anos.”.

Art. 10 – O art. 142 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 – O limite de idade para a permanência da praça no serviço ativo é de sessenta e cinco anos.”.

Art. 11 – Fica acrescentado ao § 1º do art. 159 da Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte inciso III, e, ao § 2º do mesmo artigo, o inciso III a seguir:

“Art. 159 – (...)

§ 1º – (...)

III – tempo de exercício de atividade de natureza militar.

§ 2º – (...)

III – tempo de exercício de atividade de natureza militar é o espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial da praça ou inclusão e a data de exclusão, transferência para a reserva ou reforma, acrescido dos tempos previstos nos arts. 104 e 108, computados de forma simples, do tempo de serviço em campanha computado em dobro e da averbação decorrente de exercício de cargo militar em outra instituição militar, deduzindo-se, na apuração, os períodos não computáveis e desprezados os demais acréscimos previstos na legislação vigente.”.

Art. 12 – Ficam acrescentados ao art. 167 da Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes inciso V e §§ 1º a 3º:

“Art. 167 – (...)

V – acompanhar, a requerimento, cônjuge ou companheiro, servidor público de provimento efetivo civil ou militar do Poder Executivo do Estado, que foi deslocado no interesse da administração.

§ 1º – A movimentação por motivo de saúde do militar, do seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional depende de comprovação em procedimento administrativo.

§ 2º – A movimentação de que trata o § 1º fica condicionada à existência de vaga na localidade de destino.

§ 3º – Não havendo vaga na localidade de destino a que se refere o § 2º, o militar será lotado na localidade mais próxima onde houver vaga.”.

Art. 13 – O § 2º do art. 168 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 – (...)

§ 2º – A movimentação por conveniência da disciplina será feita por solicitação documentada do Comandante ou Chefe do Serviço ao Comandante-Geral e, em princípio, quando o Oficial for punido com prisão, respeitados:

I – a motivação do ato, em qualquer caso;

II – os limites das áreas das regiões da polícia militar ou comandos operacionais de bombeiros contíguas à região ou ao comando do município sede de lotação do militar, salvo se comprovada a prática de transgressão em processo administrativo, caso em que tais limites poderão não ser observados.”.

Art. 14 – Ficam acrescentados ao art. 174 da Lei nº 5.301, de 1969, os seguintes inciso V e §§ 1º a 3º:

“Art. 174 – (...)



V – acompanhar, a requerimento, cônjuge ou companheiro, servidor público de provimento efetivo civil ou militar do Poder Executivo do Estado, que foi deslocado no interesse da administração.

§ 1º – A movimentação por motivo de saúde do militar, do seu cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional depende de comprovação em procedimento administrativo.

§ 2º – A movimentação de que trata o § 1º fica condicionada à existência de vaga na localidade de destino.

§ 3º – Não havendo vaga na localidade de destino a que se refere o § 2º, o militar será lotado na localidade mais próxima onde houver vaga.”.

Art. 15 – O § 2º do art. 175 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175 – (...)

§ 2º – A movimentação por conveniência da disciplina será feita por solicitação do Comandante ou Chefe de Serviço da praça, respeitados:

I – a motivação do ato, em qualquer caso;

II – os limites das áreas das regiões da polícia militar ou comandos operacionais de bombeiros contíguas à região ou ao comando do município sede de lotação do militar, salvo se comprovada a prática de transgressão em processo administrativo, caso em que tais limites poderão não ser observados.”.

Art. 16 – O parágrafo único do art. 191 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 – (...)

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos discentes de cursos de formação para provimento inicial no respectivo quadro;

II – aos discentes do curso de habilitação para provimento inicial no respectivo quadro, salvo quando a dispensa definitiva for decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional.”.

Art. 17 – Fica acrescentado ao art. 192 da Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte parágrafo único:

“Art. 192 – (...)

Parágrafo único – O Aspirante-a-Oficial que for declarado não vocacionado para o oficialato, nos termos de regulamentação específica, não será submetido novamente ao estágio previsto no § 2º do art. 13, devendo ser exonerado ou retornar à graduação que ocupava antes do início do Curso de Formação de Oficiais, no caso de militar estável que já pertencia à IME, após submissão a processo administrativo exoneratório ou equivalente.”.

Art. 18 – O *caput* do art. 200 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a redação a seguir, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 5º:

“Art. 200 – A Comissão de Promoção de Oficiais – CPO – será constituída por Coronéis do QO-PM/BM da ativa, tendo como membros natos o Comandante-Geral e o Chefe do Estado-Maior.

(...)

§ 5º – O Chefe do Gabinete Militar do Governador integrará, na condição de membro nato, a CPO da Polícia Militar e, considerando a sua atribuição de assessoramento direto do Governador em matéria atinente às IMEs, poderá integrar a CPO do Corpo de Bombeiros Militar.”.

Art. 19 – O *caput* e o § 1º do art. 204 da Lei nº 5.301, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204 – O Oficial da ativa, ao completar trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, desde que:

I – conte pelo menos um ano de efetivo exercício no posto;

II – satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186;

III – não se enquadre nas situações previstas no art. 203.

§ 1º – Sendo do último posto, e satisfeitos os requisitos previstos no *caput*, o Oficial de que trata o *caput* terá a sua remuneração de inatividade acrescida de 10% (dez por cento).”.

Art. 20 – O § 4º do art. 207 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 207 – (...)

§ 4º – A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo poderá ser concedida em qualquer data e seus efeitos retroagem, para todos os fins de direito, à data em que o militar completou sete anos de efetivo exercício.”.

Art. 21 – O *caput* do art. 214 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214 – A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado de 1ª Classe que tenha, no mínimo, sete anos de efetivo exercício e ao Cabo que tenha, no mínimo, sete anos de efetivo exercício na mesma graduação, observado o disposto nos incisos I, II, IV e VI do *caput* do art. 186 e nos arts. 187, 194, 198 e 203.”.

Art. 22 – O *caput* do art. 220 da Lei nº 5.301, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 220 – Ao completar trinta e cinco anos de serviço, dos quais no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar, quando de sua transferência para a reserva, a praça da ativa será promovida à graduação imediata, e o Subtenente, ao posto de 2º Tenente, desde que:

I – conte pelo menos um ano de efetivo exercício na graduação;

II – satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186;

III – não se enquadre nas situações previstas no art. 203.”.

Art. 23 – Fica acrescentado à Lei nº 5.301, de 1969, o seguinte art. 240-F:

“Art. 240-F – Consumada a deserção, nos termos estabelecidos no art. 240-C, o desertor que atingir a idade de quarenta e cinco anos, ou, se oficial, a de sessenta, não poderá ser reincluído ou revertido ao serviço ativo, hipótese em que será submetido a processo administrativo disciplinar próprio, nos termos dos arts. 240-A e 240-C desta lei.”.

Art. 24 – O militar incluído em Instituição Militar Estadual – IME – até 17 de dezembro de 2019 e que não tiver completado, até 31 de dezembro de 2021, o tempo mínimo de trinta anos de serviço para fins de inatividade com remuneração integral deverá cumprir:

I – o tempo de serviço faltante para atingir o tempo mínimo de trinta anos, acrescido de 17% (dezesete por cento);

II – no mínimo, vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar.

§ 1º – Para fins da transferência para a inatividade de que trata o *caput*, será observado o seguinte:

I – para o cálculo do tempo de serviço estabelecido no inciso I do *caput*:

a) serão apurados em 1º de janeiro de 2022, inclusive, os dias faltantes para o militar completar trinta anos de serviço, computando-se todos os acréscimos legais, sem realizar a conversão prevista nos §§ 3º e 4º do art. 159 da Lei nº 5.301, de 1969;

b) o resultado obtido na alínea "a" será acrescido de 17% (dezesete por cento), sendo feito o arredondamento dos dias fracionados;

II – o tempo de atividade de natureza militar estabelecido no inciso II do *caput* será acrescido de quatro meses a cada ano faltante para atingir trinta anos de serviço, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo, conforme disposto no Anexo.

§ 2º – Computar-se-ão como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares que foram incluídos em IME até a data de 17 de dezembro de 2019, exclusivamente para fins do disposto no inciso II do *caput* e no inciso II do § 1º, os acréscimos legais adquiridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive o previsto no art. 282 da Constituição do Estado.

Art. 25 – Para a militar incluída em IME até 17 de dezembro de 2019 que optar pela transferência para a inatividade aos vinte e cinco anos de efetivo serviço sem ter completado esse tempo até 31 de dezembro de 2021 serão acrescidos quatro meses para cada ano faltante, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado o acréscimo a cinco anos.

Art. 26 – O tempo de serviço a ser cumprido pelas militares na forma do art. 25 desta lei complementar terá o acréscimo de quatro meses nos anos ou períodos, conforme disposto no Anexo.

Art. 27 – A transferência voluntária para a reserva remunerada, para os militares que foram incluídos em IME até 17 de dezembro de 2019, somente ocorrerá quando satisfeitos os tempos mínimos previstos nos arts. 24 e 25.

Art. 28 – O militar que, até 31 de dezembro de 2021, não houver completado trinta anos de efetivo exercício será compulsoriamente transferido para a inatividade mediante o seguinte cálculo:

I – em 1º de janeiro de 2022, serão apurados os dias faltantes para o militar completar trinta anos de efetivo exercício;

II – o número de dias apurado nos termos do inciso I será multiplicado por 17% (dezesete por cento), sendo feito o arredondamento dos dias fracionados;

III – a soma dos resultados obtidos nos cálculos previstos nos incisos I e II, expressa em número de dias, determinará a nova data de transferência compulsória para a inatividade.

Art. 29 – O militar transferido para a inatividade com remuneração de inatividade proporcional ao tempo de serviço, nos casos definidos em lei, que não atinja os tempos mínimos definidos no art. 24, terá sua remuneração de inatividade calculada com base nos seguintes percentuais:

I – dos anos de serviço em relação ao tempo máximo de trinta anos, acrescido do pedágio de 17% (dezesete por cento) do tempo faltante, limitado a 100% (cem por cento);

II – dos anos de exercício de atividade de natureza militar em relação a vinte e cinco anos, limitado a 100% (cem por cento).

Parágrafo único – Computar-se-ão como tempo de exercício de atividade de natureza militar, para os militares que foram incluídos em IME até a data de 17 de dezembro de 2019, os acréscimos legais adquiridos até 31 de dezembro de 2021, inclusive o previsto no art. 282 da Constituição do Estado.

Art. 30 – Para a concessão do abono de permanência, previsto nos arts. 204 e 220 da Lei nº 5.301, de 1969, será observado o cumprimento das exigências para transferência voluntária para a reserva remunerada com remuneração de inatividade integral estabelecidas nos arts. 24 e 25 desta lei complementar.

Parágrafo único – Para aquisição da promoção prevista nos arts. 204 e 220 da Lei nº 5.301, de 1969, no momento da transferência para a reserva remunerada prevista nos arts. 24 e 25 desta lei complementar, o militar deverá contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na IME, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista naquela lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I, IV e VI do *caput* do art. 186 da Lei nº 5.301, de 1969, e não se enquadre nas situações previstas no art. 203 da mesma lei.

Art. 31 – O militar que, até 31 de dezembro de 2021, tiver completado trinta anos de efetivo exercício será compulsoriamente transferido para a inatividade, com remuneração integral, na data em que tiver cumprido esse tempo de serviço.

Parágrafo único – É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade voluntária remunerada aos militares e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, observados:

I – o cumprimento, até 31 de dezembro de 2021, dos requisitos até então exigidos pela Lei nº 5.301, de 1969, para a obtenção dos benefícios de que trata o *caput*;

II – os critérios de concessão e de cálculo vigentes na data do atendimento dos requisitos.

Art. 32 – O tempo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adoptante será computado para fins de estágio probatório, progressões e promoções.

Art. 33 – As exigências de nível superior de escolaridade previstas no *caput* do art. 6º-C e no *caput* do art. 6º-D da Lei nº 5.301, de 1969, com a redação dada pelo art. 2º desta lei complementar, serão implementadas em até dois anos contados da data de publicação desta lei complementar.

Art. 34 – Somente a lei poderá condicionar o exercício de direito, impor dever, prever infração ou prescrever sanção.

Art. 35 – É vedada a aplicação de penalidade disciplinar sem lei anterior que a defina, sendo assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – A lei posterior que favoreça o acusado aplica-se aos procedimentos administrativos em trâmite quando da sua publicação.

Art. 36 – As unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais mantêm regime disciplinar compatível com o preparo para o ingresso à carreira militar, e suas vagas destinam-se ao seguinte público, observada a ordem de prioridade a seguir:

I – dependentes de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II – dependentes de servidores das carreiras a que se referem os incisos VII a XI do art. 1º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004;

III – netos de militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV – demais candidatos que preencham os requisitos de seleção das unidades.

Art. 37 – Ficam revogados:

I – os §§ 13 e 14 do art. 136 da Lei nº 5.301, de 1969;

II – os arts. 43 e 44 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989.

Art. 38 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2022.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

## ANEXO

(a que se referem os arts. 24 e 26 da Lei Complementar nº ... , de ... de ... de 2022)

TEMPO OU PERÍODO	TEMPO DE ATIVIDADE DE NATUREZA MILITAR A SER CUMPRIDO PELOS MILITARES
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022	25 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023	25 anos e 8 meses

1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024	26 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025	26 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2026	26 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2027	27 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2028	27 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2029	27 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2030	28 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2031	28 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2032	28 anos e 8 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2033	29 anos
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2034	29 anos e 4 meses
1º de janeiro a 31 de dezembro de 2035	29 anos e 8 meses
a partir de 1º de janeiro de 2036	30 anos

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.730/2021

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.730/2021, de autoria do deputado Mauro Tramonte, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito, no Município de Poços de Caldas, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 2.730/2021

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito, realizada no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de São Benedito, realizada anualmente no mês de maio, no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.840/2021****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.840/2021, de autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, que dispõe sobre a realização de sessões de cinema adaptadas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista e suas famílias, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.840/2021**

Altera o art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, os seguintes inciso VIII e parágrafo único:

“Art. 2º – (...)

VIII – a adoção de medidas para promover a participação das pessoas com deficiência em eventos culturais, exposições, sessões de cinema e teatro e espetáculos musicais.

Parágrafo único – As medidas a que se refere o inciso VIII do *caput* podem incluir o incentivo à realização de sessões de cinema, abertas à participação do público em geral, adaptadas às características de pessoas com transtorno do espectro do autismo ou outras deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.918/2021****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.918/2021, de autoria do deputado Bernardo Mucida, que altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 2.918/2021**

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 8º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, o seguinte parágrafo único:

“Art. 8º – (...)

Parágrafo único – A atualização prevista neste artigo aplica-se a eventuais recolhimentos parciais realizados pelo contribuinte, quando a quitação integral do imposto não ocorrer no mesmo ano do fato gerador, inclusive no caso de sobrepartilha ou de declaração retificadora.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 14.941, de 2003, o seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A – Na transmissão *causa mortis*, o contribuinte perderá o desconto usufruído sobre o valor recolhido quando:

I – não entregar a declaração de bens e direitos ou entregá-la após o prazo de noventa dias, contados da abertura da sucessão;

II – omitir ou falsear informações na declaração a que se refere o inciso I.

§ 1º – Não caracteriza falseamento de informação na declaração a divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e os resultantes da avaliação realizada pela repartição fazendária.

§ 2º – O desconto eventualmente concedido em relação aos bens e direitos que constaram na certidão de pagamento do ITCD original será mantido na hipótese de declaração posterior de novos bens por meio de sobrepartilha ou de declaração retificadora, observados a forma, o prazo e as condições estabelecidos em regulamento.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.180/2021****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.180/2021, de autoria do deputado Hely Tarquínio, que declara patrimônio cultural e imaterial o doce de leite produzido em Patos de Minas, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.180/2021**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o doce de leite produzido em Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o doce de leite produzido em Patos de Minas.

Art. 2º – O processo de fabricação de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.386/2021**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.386/2021, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de venda, o imóvel que especifica, situado em Lagoa da Prata (MG), foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.386/2021**

Autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a alienar onerosamente os imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo desta lei.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei poderão, conforme o interesse do Estado, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os imóveis de propriedade do Estado discriminados no Anexo desta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação de imóveis por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa por ele controlada.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado o direito de re aquisição dos imóveis alienados nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da re aquisição.

Art. 5º – A alienação dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, observado o disposto no art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º – O preço mínimo para a alienação dos imóveis de que trata esta lei será o valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.



Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

#### **ANEXO**

##### **(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2022)**

1 – Imóvel com área de 589m<sup>2</sup> (quinhentos e oitenta e nove metros quadrados), situado na Praça Coronel Carlos Bernardes, nº 69, Centro, no Município de Lagoa da Prata, e registrado sob o nº 8.055, a fls. 55 do Livro 2-AR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lagoa da Prata;

2 – Loja e sobreloja com área de 961,08m<sup>2</sup> (novecentos e sessenta e um vírgula zero oito metros quadrados), no prédio situado na Rua Halfeld, nº 504, esquina com Avenida Getúlio Vargas, no Município de Juiz de Fora, e registradas sob o nº 39.030, a fls. 53 do Livro 1.059N, no Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juiz de Fora;

3 – Imóvel com área de 8.200m<sup>2</sup> (oito mil e duzentos metros quadrados), situado na Avenida Sete de Setembro, nº 4.674, Bairro Altinópolis, no Município de Governador Valadares, e registrado sob o nº 23.173, no Livro 2, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 180/2022**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 180/2022, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Charles Santos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 180/2022**

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Charles Santos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Charles Santos o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 181/2022**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 181/2022, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Givanildo Vieira de Souza, o Hulk, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 181/2022**

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Givanildo Vieira de Souza, o Hulk.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Givanildo Vieira de Souza, o Hulk, o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

#### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.506/2022**

##### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.506/2022, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer a Queca, produzida no Município de Nova Lima, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.506/2022**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer o bolo denominado queca no Município de Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer o bolo denominado queca no Município de Nova Lima.

Art. 2º – O modo de fazer o bolo denominado queca no Município de Nova Lima poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.582/2022****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.582/2022, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, nos termos que especifica, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.582/2022**

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, nos termos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, até o limite de R\$4.748.141.658,00 (quatro bilhões setecentos e quarenta e oito milhões cento e quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e oito reais), conforme detalhado no Anexo desta lei.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – do excesso de arrecadação da receita de Acordos e Ajustes de Cooperação Mútua com a União e suas entidades, do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG –, até o valor de R\$776.401,00 (setecentos e setenta e seis mil quatrocentos e um reais);

II – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS –, do Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais – FFP-MG –, até o valor de R\$147.295.089,00 (cento e quarenta e sete milhões duzentos e noventa e cinco mil e oitenta e nove reais);

III – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Militar para Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares, até o valor de R\$140.769.839,00 (cento e quarenta milhões setecentos e sessenta e nove mil oitocentos e trinta e nove reais);

IV – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal do Estado aos Institutos de Previdência, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, até o valor de R\$20.573.084,00 (vinte milhões quinhentos e setenta e três mil e oitenta e quatro reais);

V – do excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o RPPS, do FFP-MG, até o valor de R\$316.189.098,00 (trezentos e dezesseis milhões cento e oitenta e nove mil e noventa e oito reais);

VI – do excesso de arrecadação da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb –, da Secretaria de Estado de Educação – SEE –, até o valor de R\$822.435.846,00 (oitocentos e vinte e dois milhões quatrocentos e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e seis reais);

VII – do excesso de arrecadação da receita de Recursos de Desvinculação de Receitas – Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, até o valor de R\$58.295.348,00 (cinquenta e oito milhões duzentos e noventa e cinco mil trezentos e quarenta e oito reais);

VIII – do excesso de arrecadação da receita de Recursos Ordinários, até o valor de R\$2.484.331.306,00 (dois bilhões quatrocentos e oitenta e quatro milhões trezentos e trinta e um mil trezentos e seis reais);

IX – do excesso de arrecadação da receita de Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS, até o valor de R\$735.126.351,00 (setecentos e trinta e cinco milhões cento e vinte e seis mil trezentos e cinquenta e um reais);

X – do superávit financeiro da receita de Outros Recursos Vinculados, da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais – Arsae-MG –, até o valor de R\$664.030,00 (seiscentos e sessenta e quatro mil e trinta reais);

XI – do superávit financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, até o valor de R\$1.426.143,00 (um milhão quatrocentos e vinte e seis mil cento e quarenta e três reais);

XII – do superávit financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, até o valor de R\$79.048,00 (setenta e nove mil e quarenta e oito reais);

XIII – do superávit financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg –, até o valor de R\$890.595,00 (oitocentos e noventa mil quinhentos e noventa e cinco reais);

XIV – do superávit financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg –, até o valor de R\$114.892,00 (cento e quatorze mil oitocentos e noventa e dois reais);

XV – do superávit financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados, da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes –, até o valor de R\$99.123,00 (noventa e nove mil cento e vinte e três reais);

XVI – do superávit financeiro da receita de Recursos do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria, até o valor de R\$3.412.908,00 (três milhões quatrocentos e doze mil novecentos e oito reais);

XVII – do superávit financeiro da receita da Taxa de Expediente – Administração Indireta, do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, até o valor de R\$2.563.615,00 (dois milhões quinhentos e sessenta e três mil seiscentos e quinze reais);

XVIII – do superávit financeiro da receita de Taxa de Expediente – Administração Indireta, do Igam, até o valor de R\$590.445,00 (quinhentos e noventa mil quatrocentos e quarenta e cinco reais);

XIX – do superávit financeiro da receita da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários, até o valor de R\$7.227.995,00 (sete milhões duzentos e vinte e sete mil novecentos e noventa e cinco reais);

XX – do superávit financeiro da receita da Taxa Florestal – Administração Indireta, do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, até o valor de R\$5.280.502,00 (cinco milhões duzentos e oitenta mil quinhentos e dois reais).

Art. 3º – O detalhamento das dotações orçamentárias a serem suplementadas, nos termos do art. 14 da Lei nº 23.831, de 28 de julho de 2021, será discriminado nos decretos de abertura de crédito suplementar decorrentes da autorização concedida nesta lei.

Art. 4º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

**ANEXO**

**(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de .. de ... de 2022)**

Unidade Orçamentária – Código	Unidade Orçamentária – Sigla	Fonte de Recurso – Código	Fonte de Recurso – Nome	Valor da Suplementação (R\$)
1071	GABINETE MILITAR	10	Recursos Ordinários	292.051,00

1081	AGE	10	Recursos Ordinários	20.642.177,00
1101	OGE	10	Recursos Ordinários	534.581,00
1191	SEF	10	Recursos Ordinários	4.414.456,00
1191	SEF	11	Recursos de Desvinculação de Receitas – Ec 93/2016	58.295.348,00
1221	Sede	10	Recursos Ordinários	1.244.762,00
1231	Seapa	10	Recursos Ordinários	1.095.030,00
1251	PMMG	10	Recursos Ordinários	1.253.703.122,00
1251	PMMG	78	Contribuição Militar para Custeio do Sistema de Proteção Social dos Militares	140.769.839,00
1261	SEE	10	Recursos Ordinários	108.572.504,00
1261	SEE	23	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb	822.435.846,00
1271	Secult	10	Recursos Ordinários	1.526.222,00
1301	Seinfra	10	Recursos Ordinários	1.124.706,00
1371	Semad	72	Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários	5.578.053,00
1401	CBMMG	10	Recursos Ordinários	164.382.165,00
1451	Sejusp	10	Recursos Ordinários	316.155.365,00
1481	Sedese	10	Recursos Ordinários	352.744,00
1481	Sedese	71	Recursos do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria	3.412.908,00
1491	Segov	10	Recursos Ordinários	2.264.257,00
1501	Seplag	10	Recursos Ordinários	7.633.190,00
1511	PCMG	10	Recursos Ordinários	264.358.782,00
1521	CGE	10	Recursos Ordinários	3.011.115,00
1541	ESP MG	10	Recursos Ordinários	1.022.759,00
1631	SEC. GERAL	10	Recursos Ordinários	746.556,00
1941	EGE-Seplag	10	Recursos Ordinários	2.059.171,00
2011	Ipseng	49	Contribuição Patronal do Estado aos Institutos de Previdência	20.573.084,00
2041	Lemg	60	Recursos Diretamente Arrecadados	114.892,00
2061	FJP	10	Recursos Ordinários	1.866.639,00
2071	Fapemig	10	Recursos Ordinários	674.548,00
2091	Feam	60	Recursos Diretamente Arrecadados	1.426.143,00
2091	Feam	72	Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários	136.883,00
2101	IEF	26	Taxa Florestal – Administração Indireta	5.280.502,00
2101	IEF	72	Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários	819.942,00
2121	IPSM	10	Recursos Ordinários	114.301.371,00
2151	FHA	10	Recursos Ordinários	2.105.744,00
2161	Fucam	10	Recursos Ordinários	281.366,00
2171	Faop	10	Recursos Ordinários	142.041,00
2181	FCS	10	Recursos Ordinários	1.292.345,00
2201	Iepha	10	Recursos Ordinários	672.133,00
2211	TV MINAS	10	Recursos Ordinários	679.584,00
2241	Igam	60	Recursos Diretamente Arrecadados	79.048,00
2241	Igam	72	Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários	693.117,00
2241	Igam	91	Taxa de Expediente – Administração Indireta	590.445,00
2251	Jucemg	60	Recursos Diretamente Arrecadados	890.595,00
2261	Funed	10	Recursos Ordinários	6.276.511,00
2271	Fhemig	10	Recursos Ordinários	100.291.329,00
2281	Utramig	10	Recursos Ordinários	116.834,00
2301	DER-MG	10	Recursos Ordinários	7.343.747,00

2311	Unimontes	10	Recursos Ordinários	24.965.680,00
2311	Unimontes	60	Recursos Diretamente Arrecadados	99.123,00
2321	Hemominas	10	Recursos Ordinários	10.001.234,00
2331	IPEMMG	73	Acordos e Ajustes de Cooperação Mútua com a União e suas Entidades	776.401,00
2351	Uemg	10	Recursos Ordinários	18.684.417,00
2371	IMA	10	Recursos Ordinários	8.192.184,00
2371	IMA	91	Taxa de Expediente – Administração Indireta	2.563.615,00
2421	Idene	10	Recursos Ordinários	463.546,00
2431	AGÊNCIA RMBH	10	Recursos Ordinários	262.990,00
2441	Arsae-MG	59	Outros Recursos Vinculados	664.030,00
2461	ARMVA	10	Recursos Ordinários	107.814,00
4291	FES	10	Recursos Ordinários	30.473.534,00
4711	FFP-MG	42	Contribuição Patronal para o RPPS	316.189.098,00
4711	FFP-MG	43	Contribuição do Servidor para o RPPS	147.295.089,00
4711	FFP-MG	58	Recursos para Cobertura do Deficit Atuarial do RPPS	735.126.351,00
<b>TOTAL GERAL</b>				<b>4.748.141.658,00</b>

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.724/2022**

**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.724/2022, de autoria do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.724/2022**

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça, Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça, até o limite de R\$26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), para atender a:

- I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais);
- II – Investimentos, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação orçamentária do grupo de Inversões Financeiras, da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – da anulação de dotação orçamentária do grupo de Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários para Auxílios, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

III – da anulação de dotação orçamentária da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização da Unidade Orçamentária Reserva de Contingência, até o valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até o limite de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), para atender a:

I – Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

II – Investimentos, até o valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Art. 6º – Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados.

Art. 7º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.

## **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.766/2022**

### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.766/2022, de autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado, que modifica a Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, que altera a estrutura de cargos de direção, chefia e assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e institui a Gratificação de Serviços de Segurança para os militares e servidores que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.766/2022**

Cria cargos no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas, institui a Gratificação de Serviços de Segurança para os militares e servidores que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam criados, no Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, três cargos de Assessor, código AS, de recrutamento amplo, e um cargo de Supervisor de Governança e Proteção de Dados, código SUGPD, de recrutamento amplo.

Art. 2º – Em decorrência do disposto no art. 1º, fica acrescentada ao item I.1 do Anexo I da Lei nº 19.572, de 2011, a linha correspondente ao Supervisor de Governança e Proteção de Dados, na forma do Anexo I desta lei, e a linha correspondente ao Assessor, constante no mesmo item, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º – O § 9º do art. 2º e o § 8º do art. 3º da Lei nº 19.572, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 9º – Constitui requisito para o provimento dos cargos de Diretor da Escola de Contas e Capacitação, Diretor de Comunicação, Diretor de Segurança Institucional, Diretor de Tecnologia da Informação e Supervisor de Governança e Proteção de Dados a graduação em nível superior de escolaridade.

(...)

Art. 3º – (...)

§ 8º – A jornada de trabalho para as funções gratificadas FG-1, FG-2, FG-3 e FG-4 é de quarenta horas semanais, e para a função gratificada FG-5 a jornada de trabalho é de trinta e cinco horas semanais.”.

Art. 4º – Em decorrência do disposto no art. 3º, o item II.1 do Anexo II da Lei nº 19.572, de 2011, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 5º – Fica instituída a Gratificação de Serviços de Segurança, a ser paga aos militares e aos policiais civis do Estado que, no exercício de suas funções, sejam colocados à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º – A gratificação de que trata o *caput* corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do serviço policial civil ou da remuneração básica do militar do Estado, a partir da data em que o policial civil ou o militar for colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º – A gratificação de que trata o *caput* não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração de seus beneficiários, nem computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores e não poderá ser recebida cumulativamente com outros benefícios de mesma natureza percebidos do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2022.

Virgílio Guimarães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Cássio Soares.



## ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2022)

## “ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1 – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO (EM R\$)
(...)			
Assessor	AS	22	21.142,56
(...)			
Supervisor de Governança e Proteção de Dados	SUGPD	1	14.094,53”

## ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº ..., de ... de ... de 2022)

## “ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

## Tribunal de Contas

II.1 – Funções Gratificadas com Atribuições Definidas

FUNÇÃO GRATIFICADA – NÍVEL	QUANTITATIVO	VALOR (EM R\$)	ATRIBUIÇÃO BÁSICA/FUNÇÃO
FG-1	1	11.000,00	Direção-Geral
FG-2	2	10.000,00	Superintendência
FG-3	15	9.000,00	Direção e Consultor-Geral Adjunto
FG-4	62	5.000,00	Coordenação, Assessoramento e Assessoramento do Diretor-Geral
FG-5	62	2.500,00	Assessoramento de Gestão de Folha de Pagamento e Assessoramento Técnico”



## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

## COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 22/6/2022, a seguinte comunicação:

Do deputado Betinho Pinto Coelho em que notifica o falecimento de Ítalo Augusto Félix da Silva, ocorrido em 19/6/2022, em Lagoa Santa. (– Ciente. Oficie-se.)



## CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

## CORRESPONDÊNCIA

– O 1º-secretário despachou, em 22/6/2022, a seguinte correspondência:

**OFÍCIOS**

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.522/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 2.727/2021, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.689/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.627/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.717/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 3.525/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Agropecuária e Agroindústria. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Da Secretaria de Estado de Saúde, solicitando a prorrogação do prazo para prestação de informações relativas ao Requerimento nº 10.542/2022, do deputado Elismar Prado. (– Prorrogado o prazo, nos termos do art. 7º da Deliberação da Mesa nº 2.738, de 2020.)

Da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.722/2021, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.789/2022, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Sra. Andrea Tsuruta, delegada da Polícia Federal em Minas Gerais, e com os demais agentes da Polícia Federal que participaram da operação, em 31/5/2022, que resultou no combate à prática da exploração sexual infantil na internet e em que foram cumpridos mandados de prisão em diversos municípios do Estado (Requerimento nº 11.300/2022, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com o Sada Cruzeiro pela conquista da Superliga Masculina de Vôlei (Requerimento nº 11.316/2022, da Comissão de Esporte).

**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

**REQUERIMENTO Nº 11.196/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG –, ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que sejam elaborados projetos que forneçam assistência técnica aos pequenos agricultores da agricultura familiar, de modo que estes possam implementar o manejo agroecológico em suas propriedades, principalmente no que tange às atividades desenvolvidas pela Emater-MG.

Sala das Reuniões, 24 de maio de 2022.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**REQUERIMENTO Nº 11.291/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado João Leite aprovado na 27ª Reunião Extraordinária, realizada em 6/6/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja destinada uma viatura para a cidade de São José do Safira, considerando-se que a viatura existente no município estragou, gerando dificuldades para o enfrentamento da criminalidade local pelos militares, e que a economia local é movida pela produção e comercialização de gemas preciosas e semi-preciosas, tais como turmalina, granada, água-marinha, berilo, rubelita e quartzo.

Sala das Reuniões, 7 de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

**REQUERIMENTO Nº 11.294/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado João Leite aprovado na 25ª Reunião Extraordinária, realizada em 31/5/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para disponibilizar, com urgência, viatura com as devidas condições de uso para a cidade de Jacinto, considerando-se que o único veículo disponível, um Palio, está em péssimo estado, especialmente para a realização dos deslocamentos necessários cotidianamente para fora da comarca, situação que gera prejuízos ao funcionamento da unidade prisional do município, além de grandes riscos pessoais aos policiais penais.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

**REQUERIMENTO Nº 11.296/2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado João Leite aprovado na 28ª Reunião Extraordinária, realizada em 7/6/2022, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento

Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais e à Controladoria-Geral do Estado pedido de providências para a instauração de procedimento investigatório para apurar as circunstâncias nas quais se deu a aprovação, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, do Parecer nº 12/Semad/Supri/DAT/2022, da lavra da diretora Ana Carolina Fonseca Naime Passálio, esposa do atual secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Fernando Passálio de Avelar, que preside a agência de promoção de investimento e comércio exterior de Minas Gerais – Invest Minas –, que indicou como prioritário o empreendimento minerário de que trata o parecer supracitado, ressaltando-se que a referida servidora pertence ao quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e foi colocada à disposição da Semad em 19/2/2022, conforme publicação realizada no Diário Oficial de Minas Gerais, devendo ser encaminhado aos referidos órgãos as notas taquigráficas da 28ª Reunião Extraordinária desta comissão, para conhecimento.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 28ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 07/06/2022, que teve por finalidade debater a concessão de licença ambiental para mineração na Serra do Curral à empresa Taquaril Mineração S.A., na 86ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, em 29 de abril de 2022, para a qual sejam convocados o secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e a secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Reuniões, 8 de junho de 2022.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 20/6/2022, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Luiz Fernando Caldeira dos Santos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Secretaria;

exonerando Wandeir Reis do Prado, padrão VL-19, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Coronel Henrique;

nomeando Luiz Fernando Caldeira dos Santos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota;

nomeando Willian Antônio Garcia, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança da Bancada do PL, vice-líder deputado Coronel Sandro.